

do Governo Regional competentes em matéria de saúde, solidariedade social, emprego e educação.

Artigo 11.º

Fornecimento de produtos de apoio

1 — Os produtos de apoio prescritos nos hospitais, EPER, do SRS, ou nos centros de referência, são diretamente fornecidos pelos hospitais às pessoas com deficiência ou incapacidade temporária.

2 — No caso dos produtos de apoio prescritos nas unidades de saúde de ilha, o seu fornecimento depende de verificação da adequação, necessidade e impacto do produto de apoio no contexto da vida quotidiana das pessoas com deficiência ou incapacidade temporária.

3 — Os produtos de apoio indispensáveis ao acesso e frequência de formação profissional, ou acesso, manutenção ou progressão no emprego, dependem de verificação da sua necessidade e impacto no contexto da situação laboral das pessoas com deficiência ou incapacidade temporária.

4 — Os produtos de apoio indispensáveis ao acesso e frequência do sistema educativo, no âmbito da educação pré-escolar, ensino básico e secundário, dependem de verificação da sua necessidade e impacto no contexto escolar das pessoas com deficiência ou incapacidade temporária.

5 — Os produtos de apoio indispensáveis no âmbito da segurança social dependem de verificação da sua necessidade e impacto no contexto da situação social das pessoas com deficiência ou incapacidade temporária.

6 — A verificação prevista nos n.ºs 2 a 5, do presente artigo, é efetuada no prazo máximo de trinta dias, por uma comissão de verificação, nomeada por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde, solidariedade social, emprego e educação.

Artigo 12.º

Reutilização

1 — O beneficiário e os seus herdeiros devem restituir o produto de apoio sujeito a reutilização, nos termos do n.º 3, do artigo 9.º, do presente diploma, logo que finde o seu uso.

2 — As entidades recetoras de produtos de apoio sujeitos a reutilização, bem como os procedimentos de restituição e reutilização constam de despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde, solidariedade social, emprego e educação.

SECÇÃO III

Da gestão

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e a avaliação do SAPA-RAA são efetuados por uma comissão de coordenação constituída por um representante das seguintes entidades:

- a) Direção Regional da Solidariedade Social;
- b) Direção Regional da Saúde;
- c) Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional;
- d) Direção Regional da Educação;

e) Instituto da Segurança Social dos Açores — ISSA, IPRA;

f) SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A.;

g) Fundo Regional do Emprego.

2 — À comissão de coordenação referida no número anterior compete:

a) Proceder à análise, tratamento e consolidação dos registos informáticos efetuados pelas entidades financiadoras, nos termos do n.º 4, do artigo 8.º;

b) Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma;

c) Elaborar um relatório anual de acompanhamento da execução que deve incluir propostas de adoção de medidas corretivas ou alterações convenientes ao bom funcionamento do SAPA-RAA.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/A

Suspende parcialmente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro

A dinâmica do planeamento territorial impõe que os instrumentos de gestão territorial possam ser objeto de alteração, correção material, retificação, revisão e suspensão.

Neste contexto, a suspensão dos instrumentos de gestão territorial deve assentar na excepcional verificação de circunstâncias que impliquem a necessidade de provisoriamente suspender, por imperativos de diversa ordem, disposições em vigor de um determinado plano de ordenamento do território.

Os trabalhos de elaboração dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira da Região Autónoma dos Açores, onde se inclui o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, tiveram início há mais de 10 anos, carecendo atualmente de serem revistos ou alterados.

O processo de avaliação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge será iniciado ainda durante o corrente ano, prevendo-se que, sem prejuízo dos resultados do relatório de avaliação, seja desencadeado o respetivo processo de alteração ou revisão.

A esse facto, acresce que a ilha de São Jorge apresenta características ambientais, culturais e paisagísticas únicas que lhe conferem um posicionamento específico no turismo, enquanto setor estratégico para o desenvolvimento sustentável da ilha e da Região.

Assim, a crescente procura por esse destino, como destino de natureza, impõe a necessidade de dotar a ilha de São Jorge de mais e mais diversificada capacidade de alojamento turístico. É neste contexto que já se reconhece à zona da Urzelina características climáticas, paisagísticas, de relevo e de acesso ao mar particulares no contexto da ilha de São Jorge, favorecendo uma crescente procura para o estabelecimento de empreendimentos turísticos.

A alteração das perspetivas de desenvolvimento económico, social e ambiental que determinaram a elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de São Jorge, aconselham, assim, que se proceda à suspensão parcial do referido plano naquela Zona, possibilitando a realização de novos investimentos que potenciem a diversificação económica da Freguesia e a consequente criação de emprego.

Foi ouvida a Câmara Municipal das Velas.

Assim, nos termos da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 123.º e com o n.º 1 do artigo 133.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

É suspenso parcialmente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, nas áreas delimitadas nas plantas que constituem os Anexos I, II e III ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Prazo e finalidade da suspensão

A suspensão parcial a que se refere o artigo anterior tem a duração de dois anos, a contar da data da publicação do presente diploma, sem prejuízo da entrada em vigor de alteração ou revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, e tem como única e exclusiva finalidade a possibilidade de construção de empreendimentos turísticos destinados a alojamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

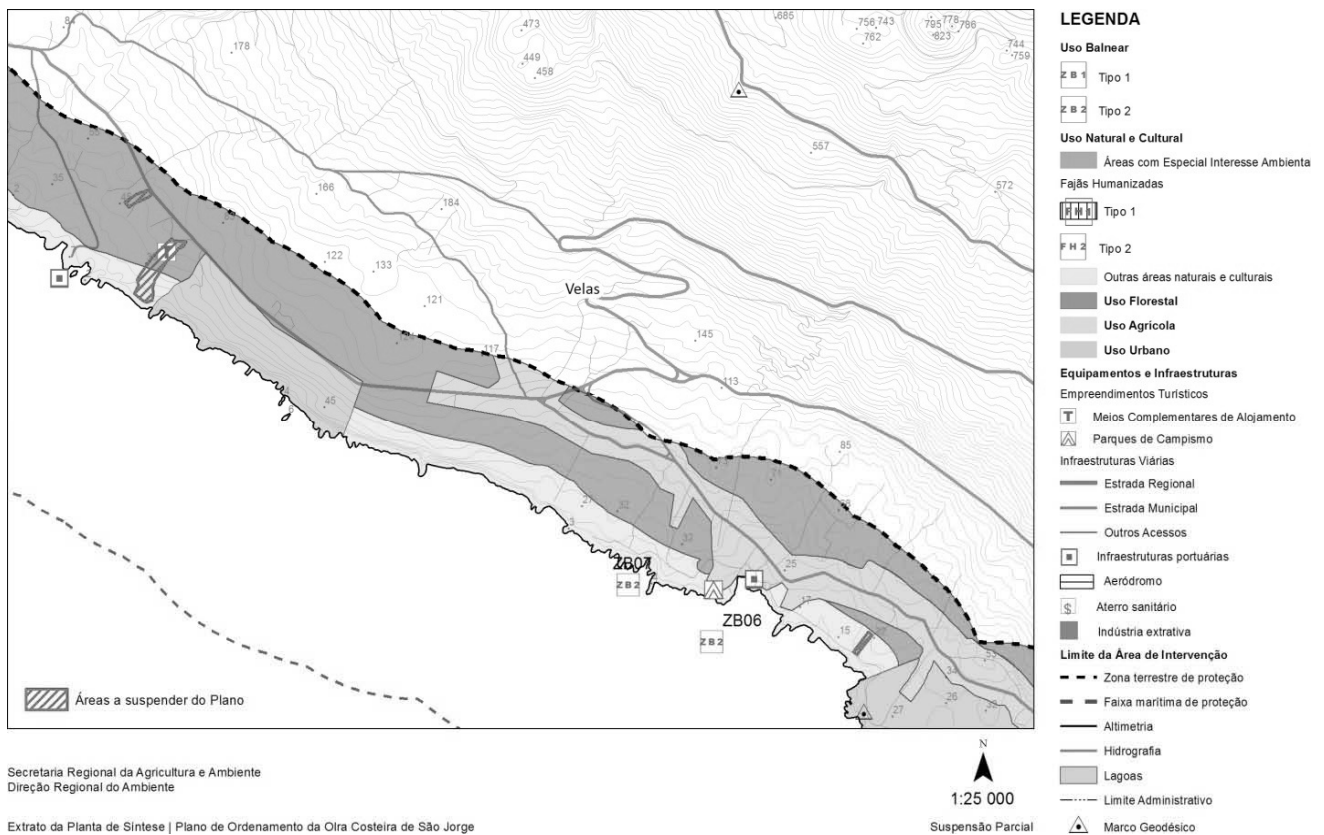
ANEXO I

Extrato de ortofotomapa



ANEXO II

Extrato da planta de síntese



ANEXO III

Extrato da planta de condicionantes

